



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N. 2.801, DE 2011

(Do Sr. Luiz Argôlo)

Altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para dispor sobre armas menos letais e dá providências correlatas.

Autor: Deputado LUIR ARGÔLO

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I – RELATÓRIO

O presente projeto versa sobre alteração da Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, no intuito de dispor sobre armas menos letais, especificamente as de incapacitação neuromuscular.

Inclui o art. 5º - A, visando que o registro concedido para armas de incapacitação neuromuscular autorize o seu porte, sendo sua regularidade comprovada mediante exibição do “Certificado de Registro e Porte de Arma de Incapacitação Neuromuscular”.

O parágrafo único do art. 5º- A dispensa as exigências constantes do inciso III do *caput* do art. 4º, quais sejam, a capacidade técnica e aptidão psicológica para o interessado adquirir arma de incapacitação neuromuscular, que comprove estar autorizado a portar arma de fogo para defesa pessoal, requisitos estes que se presumem satisfeitos por quem esteja autorizado a portar arma de fogo, instrumento muito mais letal do que o de objeto desta proposição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Também acresce § 8º ao art. 6º, objetivando permitir aos integrantes dos órgãos referidos nos incisos do *caput* o direito à aquisição, uso e porte de arma de incapacitação neuromuscular, de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço e na condição de aposentado ou transferido para a reserva remunerada, desde que a inatividade não tenha como fundamento circunstância que o incapacite para o uso da arma.

O art. 11-B isenta de taxas referidas armas. O art. 21-A trata dos crimes, os quais possuem as penas reduzidas à metade, com exceção dos previstos nos arts. 16 e 21, não aplicáveis às mencionadas armas.

O conceito de armas de incapacitação neuromuscular é dado pelo § 1º do art. 22-A, também incluído, cujo *caput* determina a aplicação do Estatuto do Desarmamento às referidas armas.

O § 2º do referido artigo dispõe que o regulamento disciplinará a aquisição, uso e porte de outros equipamentos de defesa pessoal menos letais.

Por fim, o art. 30-A concede prazo até 31 de dezembro de 2012 para regularização das armas de incapacitação neuromuscular não registradas, possuídas até a edição da lei.

Em sua justificção, o ilustre Autor argumenta que, não obstante o aperfeiçoamento pela lei de regência no que concerne ao controle de armas, a crescente demanda por segurança exige sua alteração pontual. Tais alterações se fazem necessárias, principalmente, diante da resistência do governo em flexibilizar as regras do Estatuto.

A proposição sob análise, visa assegurar a proteção do cidadão face a violência do cotidiano, na medida em que, praticamente impedidos de utilizar armas de fogo, a eles o Estado poderia conceder a prerrogativa de prover sua defesa pessoal, mediante o uso das armas de incapacitação neuromuscular. Agrega que as mulheres jovens, principais vítimas de agressões sexuais, por exemplo, estariam mais protegidas, com essa possibilidade. Dessa percepção é que sugere, também, a idade mínima de dezoito anos para a obtenção do privilégio legal (parágrafo único do art. 28).

A proposição foi apresentada em 29/11/2011 e distribuída em 8/12/2011 às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeitando-se à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Transcorrido o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é de competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ilustre a iniciativa do nobre Autor ao propor o aperfeiçoamento do Estatuto do Desarmamento, disciplinando a aquisição e porte de ferramenta de defesa de menor potencial ofensivo, acessível a todos os cidadãos.

Através das alterações propostas os cidadãos poderão defender-se em casos de necessidade, à semelhança do que já ocorre em muitos países, com experiências bem sucedidas. A segurança é um dever do Estado e um direito constitucional de todo o cidadão, contudo, sabemos que a assistência do Estado é insuficiente nesse sentido.

O conteúdo da proposta ora analisada é autoexplicativa de sua aplicabilidade e utilidade, cuja justificação dispensa maiores comentários.

No que concerne à técnica legislativa não há reparos a fazer.

Quanto ao prazo concedido no art. 30-A para a regularização do porte e registro de armas de incapacitação neuromuscular, vislumbra-se a necessidade de alteração, uma vez que a proposição precisa ser apreciada pela CCJC e pelo Plenário e, sendo aprovada, deverá seguir ao Senado Federal e após, à sanção presidencial.

O prazo estipulado pelo nobre autor é exíguo para a adoção das providências necessárias, tanto por parte dos órgãos fiscalizadores, quanto dos eventuais beneficiários do favor legal.

Dessa forma, propõe-se a alteração do prazo em comento, para 90 (noventa) dias após a publicação da lei, através de emenda apresentada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em face do exposto, reconhecendo o alto valor da proposição sob análise, no sentido de conferir mais um item de segurança aos cidadãos, conclamamos os pares a votar conosco, pela **APROVAÇÃO** do **PL 2.801/2011**, com emenda apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado GUILHERME CAMPOS
(PSD/SP)
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N. 2.801, DE 2011

(Do Sr. Luiz Argôlo)

Altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para dispor sobre armas menos letais e dá providências correlatas.

EMENDA

O art. 30 – A do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30- A. Os possuidores e proprietários de arma de incapacitação neuromuscular não registrada deverão solicitar o seu registro até 90 (noventa) dias após a publicação desta lei, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento ds demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta lei.” (NR)

Sala das Comissões, em de junho de 2012.

Deputado GUILHERME CAMPOS

Relator